



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Alienação Parental. Modificação de Guarda. Convivência Familiar.

Data de publicação: 28/10/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior

Chamada

(...) “A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar.” (...)

Ementa na Íntegra

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, ALTERAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI NO 12.318/2010. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. TESE DE NULIDADE NÃO ARGUIDA A TEMPO E MODO. PRECLUSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ALIENAÇÃO PARENTAL. LAUDOS PSICOLÓGICOS DO CREAS E DO CONSELHO TUTELAR. SOFRIMENTO PSICOLÓGICO DOS DOIS FILHOS EVIDENCIADO. DIVÓRCIO LITIGIOSO TORMENTOSO E DEMORADO. CONFLITO ENTRE O CASAL POR MAIS DE DOZE ANOS COM IMPACTO NO PSICOLÓGICO DOS FILHOS. PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50069898120178130525, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 24/10/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/10/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, ALTERAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI NO 12.318/2010. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. TESE DE NULIDADE NÃO ARGUIDA A TEMPO E MODO. PRECLUSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ALIENAÇÃO PARENTAL. LAUDOS PSICOLÓGICOS DO CREAS E DO CONSELHO TUTELAR. SOFRIMENTO PSICOLÓGICO DOS DOIS FILHOS EVIDENCIADO. DIVÓRCIO LITIGIOSO TORMENTOSO E DEMORADO. CONFLITO ENTRE O CASAL POR MAIS DE DOZE ANOS COM IMPACTO NO PSICOLÓGICO DOS FILHOS. PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

- Se o recurso de apelação ataca, de forma satisfatória, os fundamentos da sentença, não apenas repetindo os argumentos trazidos durante a instrução do processo e peças lançadas na fase de conhecimento, resta afastada a alegação de violação ao princípio da dialeticidade, merecendo conhecimento, pois atendidos os comandos do artigo 1.010, inciso III, do CPC.
- A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
- Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
- A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.018182-8/004

- COMARCA DE POUSO ALEGRE

- APELANTE (S): M.F.
- APELADO (A)(S): A.M.S.D.
- INTERESSADO (A) S: B.F.D.

A C Ó R D ã O
(SEGredo DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. DELVAN BARCELOS JUNIOR
RELATOR

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por M.F. (ordem 635) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara de Família, Sucessões e Ausência da Comarca de Pouso Alegre, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora (ordem 621) complementada pela decisão de ordem 630/632, que rejeitou os embargos de declaração.

Na origem, A.M.S.D. ajuizou ação declaratória de alienação parental c/c pedido de modificação de guarda, alteração da convivência familiar e aplicação de outras medidas previstas na lei no 12.318/2010 - contém pedido de antecipação de tutela em desfavor de M.F., em que alegou, em síntese, "ser vítima de alienação parental praticada pela ré, razão pela qual, para cessar os atos alienadores, busca, entre outras providências, a guarda unilateral dos filhos comuns, B.F.D. e J.V.F.D., nascidos, respectivamente, em 2007 e 2000, cf. id 34881963, em seu favor, inclusive em sede de tutela de urgência.

A sentença julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

"III - CONCLUSÃO:

Isso posto e tudo mais que dos autos consta, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, declarando a prática de alienação parental pela ré contra os filhos comuns e em detrimento do autor.

Em consequência, com relação à filha incapaz, a coloco, em definitivo, sob a guarda unilateral do autor, sendo-lhe assegurado, ainda, o direito de conviver livremente com a mãe, ora ré, ficando a critério da adolescente os dias e horários para estar com a genitora, devendo o autor se abster de embarçar tal escolha, ao passo que a ré não deverá obrigar a adolescente a estar consigo, deixando a critério da filha a escolha de quando e como conviver, respeitando, assim, a vontade da interessada, por serem medidas suficientes para cessar os atos alienadores provados nos autos.

Pelo princípio da causalidade, condeno a ré na obrigação de pagar as custas, despesas processuais antecipadas pelo autor e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 3.000,00 com base no art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC c/c art. 62 da Resolução CP/01/2015 da OAB/MG. Certificado o trânsito em julgado, inexistindo deliberação em sentido contrário, expeça-se termo de guarda em favor do autor. Quanto ao alerta de objeto acautelado no cofre, asseguro o autor o direito de retirá-lo, em Secretaria, para tê-lo em sua guarda, no prazo de até 45 dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de inutilização e descarte", sic.

Decisão de ordem 630/632 que rejeitou os embargos de declaração:

"Mantenha como advogados da ré apenas os causídicos constituídos pela procuração de id 10226070590, inativando-se o cadastro dos demais. Quanto aos embargos de declaração de id 10225316314, não existe a alegada obscuridade e/ou dúvida apontada pelo autor, ora embargante. Isso porque, a fundamentação está clara no sentido que a medida adotada na conclusão da sentença é proporcional e suficiente para cessar os atos alienadores. Assim, não há razoabilidade para cominação de multa, até porque o juízo já adotou medida extrema, qual seja, a colocação da adolescente sob a guarda unilateral do autor, mormente em razão da alienação parental praticada pela ré. Por essas razões, sendo suficiente a medida adotada em sentença para repreender a alienação parental e, portanto, inexistindo obscuridade ou dúvida a esse respeito, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo autor", sic.

Inconformada, a requerida M.F., ora apelante, interpôs o recurso de apelação que ora se analisa (ordem 635). Preliminarmente, sustenta tese de cerceamento de defesa alegando que os laudos produzidos pelo profissional de psicologia se mostram completamente desconexos com a realidade e são incompletos. Afirmo que os laudos foram produzidos há mais de seis anos e é necessária a oitiva de outros profissionais. Alega que a criança tinha apenas 8 anos quando o laudo foi produzido e não responderam a diversos questionamentos.

Salienta que: "Somente com a realização do contraditório e de nova perícia técnica multidisciplinar, na presença de assistentes técnicos, poderá apurar realmente se, atualmente, existe alienação parental e se a menor de fato sofreu com o ocorrido, uma vez que, contando com 17 anos, pode melhor esclarecer ao juízo e seus peritos".

Acrescenta a existência de fatos novos. Assim, diante do exposto, requer seja dado provimento ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, cassando a sentença e determinando a realização de nova prova pericial junto à menor, com a nomeação de novos peritos, e posteriormente, a designação de audiência de instrução para oitiva das partes e testemunhas. No mérito, afirma, em apertada síntese, a inexistência de alienação parental.

Ante o exposto, pugna a apelante pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso de Apelação, em seu efeito suspensivo, nos moldes do artigo 1.012 do CPC, com seu consequente provimento, para reformar a decisão originária, consubstanciada em:

- a) Cassar a sentença prolatada, ante o cerceamento de defesa suscitado;
- b) Se assim não entender Vossa Excelência, para reformar a sentença, para que seja julgada improcedente a declaração de prática de alienação parental com relação à recorrente e sua filha;
- c) Não se opõe a genitora, outrossim, a fim de garantir o bom convívio e melhor interesse da filha, pela manutenção da guarda anteriormente concedida ao recorrido, visto que deseja demonstrar, conforme razões supra, a inexistência de prática de alienação parental", sic.

O autor A.M.S.D., ora apelado, apresentou contrarrazões (ordem 639). Preliminarmente, requer o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, impugna as razões recursais.

Intimada, a apelante se manifestou sobre a preliminar de não conhecimento do recurso (ordem 643).

Parecer ministerial de ordem 644, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em síntese, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA A DIALETICIDADE RECURSAL - CONTRAMINUTA DE ORDEM 639
Sustenta o apelado preliminar de não conhecimento da apelação ao argumento de que a sentença recorrida não foi atacada, ofendendo o disposto no art. 1.010, III do CPC e o princípio da dialeticidade recursal.

Sem razão o apelado.

O recurso de apelação ataca, de forma satisfatória, os fundamentos da sentença e não apenas repete os argumentos trazidos durante a instrução do processo e peças lançadas na fase de conhecimento.

A este respeito, colhe-se da doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"(...) DIALETICIDADE Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação,

reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais. É de fato impossível ao recorrido rebater alegações que não existam, ainda que sabidamente as contrarrazões se prestem a defender a legalidade e a justiça da decisão impugnada. Significa dizer que a tônica da manifestação é presumível, mas os seus limites objetivos somente poderão ser determinados diante da fundamentação da pretensão recursal. Por outro lado, o pedido se mostra indispensável na formulação de qualquer recurso porque, ao lado da fundamentação, limita a atuação e decisão do Tribunal, considerando-se a regra do *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 1.013, caput, do Novo CPC). Em decorrência do princípio dispositivo, que norteia a existência e os limites - ao menos em regra - do recurso, a atuação jurisdicional do Tribunal estará vinculada à pretensão do recorrente, exposta em sua fundamentação e em seu pedido, o que demonstra claramente a importância do princípio da dialeticidade (...) Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso (STJ, 1ª Seção, AgRg na Rei 23.177/SC, rei. Min. Assusete Magalhães, j. 25/03/2015, DJe 06/04/2015. (...)."

(ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de Direito Processual Civil - 10. ed. rev., atual., e ampl., volume único - Salvador: Juspodivm, 2018)", sic.

Nas razões recursais fica evidente a insatisfação da apelante quanto a decisão recorrida e sua condenação por suposta alienação parental.

Portanto, a meu ver, restou cumprido o comando contido no artigo 1.010, inciso III, do CPC, devendo ser afastada a apontada violação ao princípio da dialeticidade, viabilizando o conhecimento do recurso de apelação.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Suscita a apelante preliminar de cerceamento de defesa ao argumento de que "os laudos produzidos pelo profissional de psicologia se mostram completamente desconexos com a realidade. Todos os fatos aduzidos naquele laudo são de longa data e, considerando o afastamento da filha e a conjectura atual, merecem nova análise para que sejam revistos".

Sem razão a apelante.

Conforme se infere do doc. de ordem 607, produzido o laudo pericial, a apelante teve plena chance de se manifestar limitando-se a sustentar que "em que pese o laudo pericial apresentado em ID 10151624370, destaca-se que o episódio ocorreu há muito tempo, todavia, não da forma narrada no documento, todavia, em virtude do lapso temporal decorrido não pode ser considerado como fato novo a merecer a atenção deste Juízo".

As alegações de que os laudos são de longa data e incompletos não merece prosperar. Os laudos retrataram a realidade do momento em que foram confeccionados, inexistindo qualquer indício do alegado pré-julgamento, parcialidade ou falta de técnica na confecção dos mesmos. Ademais, todos os esclarecimentos requeridos foram realizados (ordem 599) e, em seguida, nenhum outro pedido foi realizado.

Não basta mera discordância da parte em relação à conclusão apontada pela prova pericial. O laudo pericial judicial foi elaborado por profissional da confiança do Juízo, embasado em fundamentos técnicos, com esclarecimentos posteriores e sob o crivo do contraditório. O mero inconformismo da apelante com o resultado da prova técnica não é suficiente para determinar a realização de nova perícia ou sua complementação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Não houve, naquele momento, qualquer alegação de cerceamento ou nulidade, como determina o art. 278 do CPC, restando preclusa qualquer alegação neste sentido.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

MÉRITO

DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Sustenta a apelante a inexistência de alienação parental que justifique a manutenção de uma sentença condenatória.

Sem razão a apelante.

Dispõe a lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental:

"Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Conforme se infere do art. 2º da referida lei, a alienação parental interfere na formação psicológica da criança ou do adolescente.

Como bem salientado na decisão recorrida, a alienação parental cometida pela apelante está devidamente comprovada pelos documentos de ordem 8/10 (id 34878928 (relatório informativo do CREAS datado de 03/11/2015, págs. 3/7), 34902736 (ofício do CREAS datado de 08/02/2017, págs. 14/19) e 34902666 (ofício do CREAS datado de 12/04/2017, págs. 28/33)), nos quais há sólidos elementos em torno da alienação parental sub judice.

A violência psicológica perpetrada pela autora, em relação a seus filhos J.V e B. são pormenorizadamente descritos nos laudos citados na decisão recorrida. A apelante, por diversas vezes, chega a questionar até mesmo o trabalho do CREAS, tentando desqualificá-lo sem qualquer justificativa idônea.

A decisão recorrida afirma e esse relator confirma, que a alegada alienação parental está arrimada "em documentos, especialmente naqueles de id 34878928 (relatório informativo do CREAS datado de 03/11/2015, págs. 3/7), 34902736 (ofício do CREAS datado de 08/02/2017, págs. 14/19) e 34902666 (ofício do CREAS datado de 12/04/2017, págs. 28/33), nos quais há sólidos elementos em torno da alienação parental sub judice. Consta, do ofício do CREAS (documento de ID 36616768, págs. 01/05), datado de 25/01/2018, que "todo o acompanhamento realizado, inclusive com a emissão de diversos relatórios expondo a situação da família, já foram capazes de indicar a situação de alienação parental por parte da genitora, os quais B. e J.V. encontravam-se expostos".

Tais atos, segundo o ofício, consistiriam, dentre outros, em comentários depreciativos (art. 2º, parágrafo único, I, da Lei nº 12.318/10), bem como criação de situações constrangedoras e de sofrimento psicológico (art. 2º, caput, da Lei nº 12.318/10). O ofício é finalizando com a afirmação de que "todas as intervenções pertinentes foram realizadas, cabendo providências das autoridades competentes; não havendo mais possibilidade de trabalho pelo CREAS, o qual já havia realizado todas as orientações necessárias e não foi cessada a violação de direitos."

Por sua vez, o ofício do Conselho Tutelar (documento de ID 36918816, págs. 01/09), datado de 26/01/2018, faz longo histórico do caso, dando conta de situações caracterizadoras, em tese, de alienação parental, como a criação, por parte da ré, de situações constrangedoras e espalhafatosas por conta de supostas inobservâncias, pelo autor, de condições fixadas judicialmente, inobservâncias essas de grau diminuto, o que, ao menos neste momento processual, parece ofender a proporcionalidade e a razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei nº 12.318/10); a criação, por parte da ré, de obstáculos aos atendimentos psicológicos / psiquiátricos que o caso demanda, tanto em relação a ela quanto em relação aos filhos (art. 2º, caput, da Lei nº 12.318/10); a criação, pela ré, de obstáculos à comunicação telefônica dos filhos com o pai (art. 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 12.318/10)".

Diverso do afirmado na apelação de ordem 635, em que pese o lapso temporal dos episódios narrados nos laudos periciais, os fatos descritos mereceram a atenção deste Juízo para condenação.

É evidente, nas provas e nos laudos confeccionados nos autos, que os filhos estavam, naquele momento, sob intenso sofrimento psicológico causado pela apelante, prejudicando o convívio dos menores com o pai. É possível verificar, ainda, que mesmo após decisão liminar, os danos psicológicos não cessaram levando a menor B.F.D. a crises de ansiedades, com sintomas físicos evidentes e relatados na decisão recorrida.

O relatório de ordem 149, descreve diversos relatos da filha menor, de sua psicóloga e de outros profissionais que atestam o sofrimento da mesma e as histórias contadas por sua mãe/apelante, em relação a seu genitor.

E a própria ré, em sua petição de ordem 194, concordou por ser "respeitada a vontade da criança em residir com pai, garantindo o direito de convivência da mãe com a filha e com o pleno exercício do poder familiar", o que deu ensejo à decisão de ordem 197, na qual com base no art. 6º. V, da Lei 12.318/10, provisoriamente, houve colocação da filha incapaz sob a guarda unilateral do autor, regrando a convivência da ré.

Mesmo com todas essas providências, os atos alienadores não cessaram, sendo que por ocasião da avaliação psicológica, a adolescente, hoje com 16 anos, foi incisiva ao declarar que "não confia na mãe, pois sempre tem que tomar cuidado com o que fala, porque M. tira tudo do contexto para tirar vantagem, comenta coisas sobre o pai e da nova família dele, sempre faz comentários não pertinentes e negativos", cf. ordem 583, p. 10".

O citado laudo (ordem 583) realizado em período recente (11/10/2022) atesta que:

No dia 18 de setembro de 2023 foi realizado o encontro/entrevista com a adolescente. Sua entrevista foi após o do genitor pois, esses residem juntos. B., atualmente tem 16 anos e estuda no Colégio São José. Frequenta o primeiro ano do ensino médio. Além da escola, a adolescente pratica natação a 08 anos e vôlei a menos tempo. Compete em ambas as modalidades em gincanas e interclasses. Atualmente sua rotina no dia a dia é, acordar, tomar café e ir caminhando para escola. Após o horário de aula, volta com a amiga, almoça. Às terças e as quintas de 14 às 16 horas faz provas, segundas e quartas fica em casa para estudar e na sexta-feira pratica natação. Aos finais de semana gosta de assistir vídeos sobre jogos, vai ao clube com as amigas e às vezes vai ao cinema.

Questionada sobre o horário de comunicação com os genitores, B. me respondeu que não fala muito com a mãe e com o pai falava por mensagem e também o encontra a noite em casa, quando ele a leva às consultas com a psicóloga e quando ele faz churrasco. Me informou que a cada 15 dias por obrigação visita a mãe, pois quando está lá, passa o dia inteiro no quarto de hóspedes quieta para não gerar estresse. Volta para casa após às 20 horas, mas tudo relacionado a genitora envolve estresse.

Questionada sobre os motivos que geravam estresse entre ela e a genitora menor me respondeu que não confia na mãe, pois sempre tem que tomar cuidado com o que fala, porque M. tira tudo do contexto para tirar vantagem, comenta coisas sobre o pai e da nova família dele, sempre faz comentários não pertinentes e negativos. Me relatou sobre um episódio onde a genitora não a deixou ir ao aniversário do filho da atual companheira do pai, que ela considera como irmão. Além de ter jogado os doces que seu irmão mais velho levou pra ela dessa mesma festa fora.

Ao reclamar de sua lembrança, a genitora tentou reexplicar o ocorrido a seu favor. Disse também que já se sentou para conversar com ela sobre os finais de semana, tentou fazer acordo, mas a mãe não aceitou. Tentou entrar em acordo sobre as ligações, pois essa tem uma agenda cheia e muitas vezes não consegue atender as ligações da mãe na hora, mas não teve êxito. Ilustrou sua explicação falando de um fato onde a mãe apareceu na portaria porque B. não aparecia e não mandava mensagem, mas esse era o acordo.

Desse e conversei com ela, expliquei que esse era o acordo e que ela estava descumprindo. Questionada sobre as crises de pânico, B. me informou que o auge de suas crises que suas crises aconteceram nos anos de 2017 e 2018, mas que hoje compreende melhor a situação e aceitou tomar remédio porque queria sair dessa situação. Sempre sentiu muita angústia e com a medicação esse sentimento estabilizou.

Em 2019 as crises diminuíram consideravelmente quando ela foi morar com o pai pois ele sempre a acolhia melhor e com a mãe sempre tinha grito, ela brigava. Em relação ao irmão mais velho a adolescente me informou que ambos tinham uma visão diferente sobre o assunto da mãe ele sempre discutiam por isso. Com o tempo eles passaram a aceitar a visão que o outro tinha sobre a genitora e pararam de se julgar.

Em relação ao F. (filho da madrasta) B. relatou que eles sempre foram próximos por causa da idade, além de estudarem na mesma escola e ambos praticarem natação. Em relação a nova companheira de seu pai, informou que a relação de ambas é muito boa, que existe muito diálogo, e que essa sempre encoraja e orienta a menor a dar uma chance e conviver com a genitora e sua família materna, pois todos os familiares também falam mal de seu pai "parecem que tem ressentimento, e isso me chateia muito. Só o esposo da minha tia, não fala mal do meu pai, mas ele também não o defende."

Questionada sobre como ficou o relacionamento com a mãe após sua mudança para a casa do genitor, essa me relatou que depois da mudança a genitora ficou mais seca e mais fria, mas ela a leva nas competições que acontecem nas cidades vizinhas, mas a sente "sempre distante, preocupada com outras coisas, mas sempre quando ganho ela tira foto e postava no Facebook e redes sociais. Quando eu perco ela não posta nada, e nem fala nada para me incentivar. Eu não gosto de postar fotos em redes sociais, pois sempre me senti vigiada. Essa atitude faz com que eu me sinta desrespeitada."

Refuto a tese de que a lei de alienação parental é uma violência contra a mulher. A lei é aplicável a qualquer pessoa (qualquer um dos genitores, avós ou qualquer um que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância) e que cometa os atos descritos na legislação pertinente, não havendo qualquer desigualdade na aplicação da referida lei.

Como bem salientado no parecer de ordem 644 não há falar em desvirtuamento da Lei para culpar injustamente a genitora, pois a sentença recorrida é baseada em elementos probatórios que demonstram de forma clara e inconteste a prática de atos de alienação parental, bem como as consequências sofridas pelos filhos em razão da prática de tais atos, conforme se verifica por esse trecho:

(...) após a oitiva das pessoas acima mencionadas e o exame dos documentos carreados aos autos, ficou bastante claro que B. F. D. se encontra, atualmente, em situação de forte sofrimento psicológico. Para tal sofrimento, contribuía, inequivocamente, o regime de guarda compartilhada, tendo B. F. D. sido firme em apontar, como fato propiciador do angustiante quadro por ela vivido, a circunstância de ter que residir, ainda que apenas por certos dias, com sua mãe. Não se trata, para a filha em questão, de mero capricho, mas de algo que a vem, verdadeiramente, martirizando, como se percebe, claramente, de suas declarações em juízo, não se podendo, quanto a isso, fazer vistas grossas.

Aliás, o sofrimento é de tal intensidade que B. F. D. começou a desenvolver crises de ansiedade, com sintomas físicos evidentes. À vista de tal situação, a psicóloga Rosana dos Santos Veiga chegou, inclusive, a sugerir, no relatório de id 50082626, pág. 6, que, "até que se decida o processo de guarda", "que B. possa escolher onde dormir, pois temo que suas crises se agravem". No mesmo sentido, foi a manifestação da equipe do CREAS, temerosa de que as crises de B. F. D. possam "caminhar para uma depressão infantil ou até mesmo algum transtorno de personalidade", como se vê de id 50082626, págs. 2/5. E a própria ré, em sua petição de id 50625758, concordou por ser "respeitada a vontade da criança em residir com pai, garantindo o direito de convivência da mãe com a filha e com o pleno exercício do poder familiar", o que deu ensejo à decisão de id 50843513, na qual com base no art. 6º. V, da Lei 12.318/10, provisoriamente, houve colocação da filha incapaz sob a guarda unilateral do autor, regrido a convivência da ré, cf. id 50843513.

Mesmo com todas essas providências, os atos alienadores não cessaram, sendo que por ocasião da avaliação psicológica, a adolescente, hoje com 16 anos, foi incisiva ao declarar que "não confia na mãe, pois sempre tem que tomar cuidado com o que fala, porque M. tira tudo do contexto para tirar vantagem, comenta coisas sobre o pai e da nova família dele, sempre faz comentários não pertinentes e negativos", cf. id 10091190792, p. 10.

Portanto, está demonstrado que a ré, mesmo após todas as providências adotadas pelo juízo, não cessou a prática de alienação parental, pois prosseguiu com campanha para desqualificar o autor, enquanto pai.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Mantenho a guarda unilateral deferida em favor do apelado, tendo em vista a concordância expressa da apelante (item c da conclusão de sua apelação).

DISPOSITIVO

Com tais considerações, REJEITO AS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. No mérito, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Fixo honorários recursais em R\$1.000,00, majorando de R\$3.000,00 para R\$4.000,00 o valor total de honorários. Custas, despesas e honorários pela apelante.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA:"PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. NO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO."